

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA

I-SÍNTESE DA MATÉRIA

Projeto de Lei Complementar nº 2/2026

Ementa: Institui gratificação de natureza indenizatória pelo exercício de função no Setor Operacional da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC e dá outras providências.

Autoria: Chefe do Executivo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. CRIA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INDENIZATÓRIA. SETOR OPERACIONAL DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL. INICIATIVA DA MATÉRIA. RESPEITADA. EMENDA PARLAMENTAR. NÃO INVADE COMPETÊNCIA. NÃO CRIA GASTOS. ADEQUAÇÃO. VIABILIDADE JURÍDICA. LEGAL E CONSTITUCIONAL. ADEQUAÇÃO AO PROCESSO LEGISLATIVO E TÉCNICA LEGISLATIVA. PELO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO.

II- DO RELATÓRIO

O projeto de lei complementar em análise sob nº 2/2026 de autoria do Poder Executivo, possui como objeto instituir gratificação pelo exercício de função: “Institui gratificação de natureza indenizatória pelo exercício de função no Setor Operacional da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC e dá outras providências”.

Quanto ao processo legislativo, à matéria foi protocolada no dia **26/1/2026** e ainda não foi lida em expediente.

Há pareceres das comissões permanentes.

Instruem o pedido, no que interessa:

(i) Minuta do Projeto de Lei Complementar nº 2/2026

(ii) Justificativa

Inicialmente deve ser salientado que ainda nesta Casa não há controle de fluxo de entrada e remessa de expedientes ou norma regulamentadora de fluxo, prazos, e qual o



CÂMARA MUNICIPAL DE **MERIDIANO**

momento oportuno do parecer da procuradoria jurídica. Seja antes de envio para a análise das Comissões, seja depois da análise das comissões com o devido encaminhamento.

Assim a procuradoria, quando possível, emite seu parecer antes da reunião das comissões. Caso necessário e solicitado é possível o reenvio para novo parecer diante da pertinência verificada pela secretaria em comento e a autonomia da procuradoria enquanto não normatizado os devidos trâmites e a legislação que cria o órgão e a carreira de procurador.

Recebido o projeto de lei e remetido a esta procuradoria para emanar parecer, o qual, salienta-se, consiste em parecer de caráter **não vinculante** e apenas **opinativo** sobre os fundamentos jurídicos e legais sobre o tema.

É o relatório.

III-FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente em caráter meramente informativo e para elucidação da leitura do parecer em questão será a presente fundamentação dividida em quatro partes: **I-** Análise da competência da iniciativa da matéria; **II-** Análise do histórico da matéria; **III-** Análise da viabilidade jurídica, legal e constitucional da matéria; **IV-** Da Juridicidade e da Legalidade e **V-** Técnica Legislativa.

DA ANÁLISE DA COMPETÊNCIA DA INICIATIVA DA MATÉRIA

A análise da competência da iniciativa da propositura deste projeto de lei complementar que consiste em instituir gratificação para exercício de função.

A competência habitual é do chefe do Poder Executivo aplicar e conceder gratificações aos seus servidores, pois a gratificação prevista no projeto de lei consiste nas atividades a serem desempenhadas por servidores do Poder Executivo.

Respeitada a iniciativa da matéria, cabe ao Poder Legislativo em sua atividade legislativa apresentar eventuais emendas que não ultrapassem os limites da competência de iniciativa da matéria.

Nesse sentido, a Câmara Municipal, por meio de vereadores apresentaram emenda ao projeto de lei limitando as gratificações em 6 (seis) concessões a servidores.

A emenda em questão não atribui qualquer aumento de gastos, pois conforme consulta no portal transparência até o mês de dezembro de 2025 houve pagamento a seis servidores.

Diante disso, não há efetivo aumento de despesas e, caso o impacto financeiro esteja correto, já existe previsão orçamentária e financeira para suportar o dispêndio financeiro da questão.

Passa-se, então, à análise dos demais requisitos formais atinentes ao processo legislativo, em especial, o regime inicial da tramitação da matéria, o processo de votação a ser utilizado e o quórum para sua aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE **MERIDIANO**

O regime inicial de tramitação é o **ordinário**. A deliberação acerca deste Projeto de Lei Complementar e sua respectiva emenda deve ser realizada pela CJR¹ e CFO².

O processo de votação é o **nominal** (artigo 197, II e §3º, alínea “c” do RI).

O quórum de aprovação é **maioria absoluta**³ (art. 44 da LOM).

Desse modo sendo o quórum para aprovação por maioria absoluta deve ser realizada a votação de forma nominal seguindo a normativa prevista no artigo 197, II, §3º, alínea “c” do Regimento Interno desta Casa de Leis.



Art. 197 - São três os processos de votação:

I - Simbólico;

II - Nominal;

III — Secreto.

§ 1º - No processo simbólico de votação, o Presidente convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem dos votos e à proclamação do resultado.

§ 2º - O processo Nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os Vereadores “sim” ou “não”, à medida que forem chamados pelo 1º Secretário.

§ 3º - Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

a) votação dos pareceres do Tribunal de Contas, sobre as contas do Prefeito;

b) composição das Comissões Permanentes;

c) votação de todas as proposições que exijam “quórum” de maioria absoluta ou “quórum” de 2/3 (dois terços) para sua aprovação.

Posto isso no presente ponto o parecer **opina** por não se vislumbrar ilegalidade na **iniciativa** da matéria e inexistente a vício na apresentação da emenda nº1/2026⁴.

ANÁLISE DO HISTÓRICO DA MATÉRIA

Nesse ponto o parecer encontra-se prejudicado, pois a análise do aspecto histórico da matéria não oportuniza viabilidade ou enseja análise jurídica pelo objeto principal em discussão legislativa.

ANÁLISE DA VIABILIDADE JURÍDICA, LEGAL E CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA

Existindo lei em sentido estrito que discipline a concessão e o pagamento de gratificação, e à luz do entendimento manifestado na liminar proferida pelo Ministro Flávio Dino (tema dos chamados “penduricalhos”), a matéria revela, em tese, amparo nos planos da legalidade e da constitucionalidade.

¹ Comissão Justiça e Redação - <https://sapl.meridiano.sp.leg.br/comissao/1>

² Comissão de Finanças e Orçamento - <https://sapl.meridiano.sp.leg.br/comissao/2/composicao>

³ **Maioria Absoluta**— art. 193, § 3º - A maioria absoluta corresponde ao primeiro número inteiro acima da metade de todos os membros da Câmara.

⁴ **Emenda nº1-2026** - <https://sapl.meridiano.sp.leg.br/materia/825>



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

Ressalte-se, contudo, que a verificação da efetiva legalidade sob o enfoque financeiro e orçamentário limita-se à análise documental constante do processo legislativo, não competindo a esta Procuradoria aferições de natureza contábil.

Eventuais inconsistências ou dúvidas relativas aos aspectos financeiros, contábeis ou orçamentários deverão ser submetidas ao setor contábil do Poder Legislativo, órgão tecnicamente competente para tais avaliações.

No que concerne aos aspectos estritamente jurídicos, o presente projeto de lei encontra-se em condições de prosseguimento, ressalvados os apontamentos decorrentes da análise dos documentos contábeis acima mencionados.

TÉCNICA LEGISLATIVA

Nesse ponto, o Projeto de Lei Complementar nº 2/2026 também encontra amparo legal, eis que elaborado de acordo com os procedimentos e normas redacionais específicas (Lei Complementar Federal nº 95/98), que regem a redação dos atos normativos.

CONCLUSÃO

Diante de todo, o presente projeto de lei atende os pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto para sua tramitação a ser enviado as Comissões Permanentes citadas para a manifestação pertinente e, posteriormente, caso seja oportuno, para sua deliberação em plenário, ressalvada a autonomia delas em emanar parecer contrário.

Saliento ainda o parecer jurídico ser meio de embasamento dos nobres edis, conquanto não é vinculante, podendo e devendo os vereadores exercerem seu juízo de discricionariedade e vontade nas tomadas de decisões. Seja concordando ou discordando, pois isso é a democracia e os nobres vereadores são os representantes eleitos pelo povo.

No mais coloco-me à disposição para eventuais dúvidas e novas solicitações.

É o parecer, sub censura, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Meridiano, 18 de fevereiro de 2026.

CAIO VINÍCIUS CAETANO VELHO
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/SP 440.312